**PROCESSO**: **n º** 2000-017226/2015

**INTERESSADO:** PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** MANDADO DE INTIMAÇÃO

**DETALHES:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/JOÃO FERRO NOVAES ALVES PINTO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-017226/2015,** em 01 (um) volume com 92 (noventa e duas) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de compra de medicamentos sob argumento de abastecimento do estoque da **FARMÁCIA DE ACOLHIMENTO – JUDICIAL**, proveniente da AÇÃO COMINATÓRIA - PROCESSO Nº 0712083-51.2015.8.02.0001. As despesas estão orçadas em R$27.714,90 (vinte e sete mil, setecentos e quartoze reais e noventa centavos), tendo como credora a empresa **ELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI (CNPJ Nº 17.967.374/0002-64)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-017226/2015 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 46/48, consta a apresentação das cotações de preços tendo como vencedora a empresa **ELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI**.

O *layout* das tabelas apresentadas pelas empresasELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI e JB DE OLIVEIRA JÚNIOR DISTRIBUIDORA ME nas propostas de preços são semelhantes. As referidas empresas apresentaram os mesmos textos, incluindo as abreviações, nos cabeçalhos das tabelas. Neste caso, caberia ao setor responsável **avaliar a idoneidade das pesquisas de preços**, evitando indícios de simulação, conforme determina o TCU, através do **Acórdão nº 194/2011 – Plenário**.

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 66), sem identificação do servidor responsável pela emissão, com validade até 17/01/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – TERMO DE RATIFICAÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos o TERMO DE RATIFICAÇÃO da dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 56).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2014NE22775**), à fl. 68, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (g.n.).

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **ELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI** apresentou o **DANFE nº 000.002.800** (à fl. 76), datada de 31/03/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pela Superintendência de Logística – SULOG, sem a identificação clara do servidor, em 22/04/2017.

A Controladoria Interna (fl. 87) informa que os produtos foram atestados pela Superintendência de Logística – SULOG, bem como o registro de entrada pela empresa TCI.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 26 a 30, observa-se parte das Certidões de Regularidade da Empresa **ELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI**, dentro do prazo de validade em relação a data de emissão do documento fiscal.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1808/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Diante de tais constatações, verificamos que a questão que se apresenta é de ordem administrativa (e não jurídica), devendo a SESAU/AL apurar os fatos apontados nos autos, buscando esclarecer se os bens foram efetivamente entregues, caso contrário, tomar as medidas administrativas, e jurídicas (através da Procuradoria Judicial desta PGE/AL) para responsabilização de eventual irregularidade.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 90 e 91 dos autos, na instrução dos processos administrativos, deverá ser comprovado à efetiva entrega dos produtos a representante do menor impúbere JOÃO FERRO NOVAES ALVES PINTO. Ao contrário, tomar as medidas administrativas, e jurídicas para responsabilização de eventual irregularidade.

**II. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI (CNPJ Nº 17.967.374/0002-64)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Claudivan F. de Almeida

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 134-1**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**